



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Pregão Eletrônico nº 8/2021-030 PMP. Contrato Administrativo nº 20220242.

Objeto: Registro de Preços visando a futura aquisição de Material Técnico Hospitalar para uso do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), Unidade e Atenção Básica (AB), Assistência Farmacêutica (AF), Centro de Testagem Anônima (VISA/CTA), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU), Serviço de Atenção Domiciliar - SAD e Policlínica, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, acrescentando o valor em mais R\$ 620.161,51 (seis centos e vinte mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Interessado: A própria Administração.

1- RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA), na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preço visando a futura aquisição de Material Técnico Hospitalar para uso do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), Unidade e Atenção Básica (AB), Assistência Farmacêutica (AF), Centro de Testagem Anônima (VISA/CTA), Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU), Serviço de Atenção Domiciliar - SAD e Policlínica, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará., o qual resultou na contratação da empresa F. CARDOSO & CIA LTDA.

Consta dos autos, que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do memorando nº 1612/2022, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20220242, assinado com a vencedora do certame licitatório (F. CARDOSO & CIA LTDA), com vista a alterar o valor em mais R\$ 620.161,51 (seiscentos e vinte mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Para a celebração do termo aditivo foi acostado Parecer do fiscal do contrato, Sr. **José Antônio Nobre Maia - Dec. 701/2019** anexo aos autos a Portaria nº 0685/2022, no qual designa o servidor como fiscal do contrato.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a solicitação e manifestou-se favoravelmente.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica referido aditamento ao contrato nº 20220242.

É o Relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA apresentou suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de se aditivar o presente contrato administrativo de nº 20220242 pela 1ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a indicação de dotação orçamentária, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento por meio do Parecer Controle Interno.

Destaca-se que a Lei nº 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea “b”, da Lei de Licitações que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

§ 6º. *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Grifamos).*

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece... (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Nesse diapasão, o Controle Interno exarou:

reais e sessenta e nove centavos), que compreende a aproximadamente 24,93% do valor original pactuado dos itens indicados, estando, portanto, dentro do limite estabelecido no art. 65, 1, alínea b c/c § 1º da Lei no 8.666/93. Assim passando o valor total do Contrato para R\$ 3.107.055,91 (três milhões, cento e sete mil, cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos).

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada a justificativa no relatório elaborado pelo fiscal do contrato entendendo que o aditamento é necessário para o atendimento da SEMSA, senão vejamos:

Ademais, também tivemos a ampliação das, salas do centro cirúrgico de 05 (cinco) para 06 (seis) salas devido o aumento do fluxo de atendimentos de urgência e emergência (em especial traumatologia), bem como também da média mensal de partos na maternidade do Hospital Geral de Parauapebas (HGP), fatores estes que contribuíram para o aumento do consumo de materiais hospitalares acima do inicialmente previsto para utilização, principalmente na unidade hospitalar supracitada.

(...)

Contudo, por ser um insumo cujo fornecimento não pode sofrer descontinuidade, tendo em vista que a mesma acarretaria prejuízos à qualidade dos serviços de saúde disponibilizados pelas unidades hospitalares, e, principalmente, ao atendimento dos pacientes, inclusive risco a vida dos mesmos, faz-se necessária a manutenção do fornecimento pela contratada.

Diante disso, tendo por base o consumo atual demandado pelos setores, o saldo do contrato em questão não será suficiente, se encerrando antes do término da vigência contratual, sendo, portanto, necessário o aditamento de valor do referido contrato, a fim de garantir a continuidade do fornecimento pela contratada durante sua vigência. Vale ressaltar, que diante da urgência em garantir a manutenção do fornecimento prestado pela contratada enquanto transcorre o processo de levantamento interno nos setores afins para uma nova aquisição, o aditamento de valor do contrato em tela, demonstra ser a melhor alternativa para a preservação da qualidade no atendimento aos pacientes, visto que as consequências de outras alternativas poderiam demandar de maior tempo, tempo este que poderia resultar em prejuízos imensuráveis à saúde pública municipal, importando em sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) em meio ao cenário atual.

Importante destacar mais uma vez que as justificativas técnicas para as alterações pretendidas são de inteira responsabilidade do fiscal do contrato, José Antônio Nobre Maia - Dec. 701/2019, devidamente nomeado por meio da Portaria nº 0685/2022.

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que o artigo que consta na minuta de contrato do aditivo seja reafirmado, passando a constar da seguinte forma: "art. 65, inc. I, alínea "b", c/c §1º da Lei 8.666/93."

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos, bem como sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

DA CONCLUSÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20220242, desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 21 de outubro de 2022.

ELIEL MIRANDA FERREIRA
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021